



PARECER Nº 001, DE 2016 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 397, de 2015, que altera e acrescenta dispositivos a Lei 4.423, de 10 de novembro de 2009, que institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais que especifica, sobre o PROJETO DE LEI Nº 585, de 2015, que altera a Lei nº 4.423, que institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público, em tramitação conjunta.

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ e CRISTIANO ARAÚJO, respectivamente.

RELATOR: Deputado RICARDO VALE

I – RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão de Assuntos Fundiários os Projetos de Lei epigrafados, ora em tramitação conjunta.

O Projeto de Lei nº 397, de 2015, acrescenta novos dispositivos à Lei nº 4.423, de 2009.

Pela proposição, ao art. 2º da referida Lei deverão ser incluídos os incisos XII, XIII, XIV e XV, da seguinte forma:

“Art. 2º Para fins desta Lei, entendem-se como locais de grande fluxo de público os seguintes:

(...)

XII – clubes;

XIII – academias;



XIV – centros empresariais;

XV – locais de realização de shows e eventos móveis.”

Já ao art. 4º, acrescenta-se o § 2º:

“Art. 4º O órgão competente do Governo do Distrito Federal concederá licença para construção aos estabelecimentos especificados no art. 2º desta Lei somente quando, no projeto de construção, constar área reservada para estacionamento de bicicletas.

(...)

§ 2º No caso dos locais indicados no inciso XV do art. 2º, a concessão de alvará para a realização do evento fica condicionada a apresentação ao Órgão competente de projeto para disponibilização de bicicletário móvel, devendo o número de vagas ser calculado sobre 1% (um) por cento do público estimado para o evento.”

Na justificção do Projeto de Lei, o Autor informa que a proposição tem por objetivo adequar o texto da Lei nº 4.423/2009, “incluindo locais de grande fluxo de pessoas que também deverão disponibilizar estacionamento de bicicletas ao público”.

O Projeto de Lei nº 585, de 2015, acresce um novo dispositivo à Lei nº 4.423, de 2009, com a seguinte redação:

“XII – estação de passageiros do sistema metroviário e rodoviário”.

O autor argumenta que essa medida busca “ampliar este meio de transporte [bicicletas] e reduzir a utilização dos meios de transporte poluentes”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 68, I, “b”, “c”, “h” e “i”), compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a parcelamento do solo, normas gerais de construção, utilização, alienação, cessão de bens públicos, e direito urbanístico.

Cabem os seguintes comentários sobre as proposições em análise.

Assim como o transporte coletivo requer um ponto de parada ou terminal ao final da viagem, assim como o motorista necessita de uma vaga livre para estacionar seu veículo depois de concluir um deslocamento, o ciclista também precisa guardar sua bicicleta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RICARDO VALE

Portanto, se faz necessário incluir, nos planos e estudos, tanto de projetos públicos como privados, a elaboração de projetos para o estacionamento dos veículos não-motorizados, pois o provimento de estacionamento constitui a principal e a primeira tarefa na promoção da bicicleta no meio urbano. Os chamados paraciclos, por exemplo, podem ter configuração de projeto que apresentem baixo custo e rápida execução por meio da administração do poder público local, bem como de empreendimentos privados.

As áreas urbanas apresentam uma gama de espaços diferenciados. Alguns deles, em função da concentração de negócios, oportunidades e atrativos, despertam o interesse de um grande número de pessoas. Assim, é necessário que para elas seja prevista a acessibilidade por bicicleta, assim como o provimento de espaços de estacionamentos para esse tipo de transporte. A garantia do acesso a tais equipamentos traduz a preocupação dos administradores com a mobilidade por bicicleta em sua cidade.

Diante da proliferação de comércios de grande porte nas áreas mais residenciais dos médios e grandes centros urbanos, incluindo aí os *shopping centers*, é importante mudar a postura dos administradores. A começar pela construção de bicicletários e instalação de paraciclos em parte dos espaços dedicados ao estacionamento de automóveis. No espaço de seis vagas de automóveis, por exemplo, é possível organizar de 25 a 50 vagas para bicicletas, dependendo do arranjo, além de locais para o controle do acesso ao estacionamento e a outros equipamentos de apoio.

O fato é que se deve determinar que *shoppings*, edifícios de uso público, grandes lojas, bem como toda e qualquer atividade que atraia um público maior gerem espaços para o estacionamento de bicicletas. É preciso ter em conta, por exemplo, que ninguém sai de uma loja carregando uma geladeira ou um sofá em seu veículo. Normalmente as mercadorias são entregues por veículos especiais momentos mais tarde, diretamente no destino indicado pelo comprador, que tanto pode chegar à loja em automóvel como em bicicleta.

Entre os fatores que influenciam a mobilidade dos ciclistas, alguns dos aspectos mais relevantes são:

- qualidade física da infraestrutura, seja ela uma ciclovia, ciclofaixa, via ciclável ou outra, incluindo a redução de velocidade na aproximação de pontos perigosos, a sinalização e a iluminação;
- qualidade ambiental dos trajetos, incluindo basicamente o tratamento paisagístico, como canteiros, sombreamento e pontos de apoio;
- infraestrutura contínua, especialmente a manutenção de um nível homogêneo de segurança de tráfego em todo o trajeto. Isto sem esquecer da

R/V



importância do tratamento das interseções, onde a bicicleta deve ter espaços adequados e independentes para realizar as travessias necessárias à continuidade de um trajeto;

- facilidade para guardar a bicicleta, oferecendo estacionamentos seguros (bicicletários ou paraciclos) em vários pontos do espaço urbano. E, em muitos deles, é essencial que haja controle de acesso e vigilância permanente;

- integração da bicicleta com outros modais de transporte, sendo este um item essencial para a ampliação da mobilidade dos ciclistas. Para tanto, na integração deve existir espaço para a guarda em segurança da bicicleta, equipamento de apoio, banheiros, bebedouros, áreas de descanso e outros elementos que gerem atratividade pelo uso desses espaços e permanência no uso do serviço de transporte público.

No que concerne ao foco das proposições em tela, a melhoria das condições de mobilidade da bicicleta por meio, por exemplo, da criação de ciclovias, fica comprometida se, ao atingir o seu destino, o usuário deste modo de transporte não encontrar facilidade e segurança para estacionar.

Portanto, é de todo meritória a intenção dos nobres Autores.

Contudo, cabe frisar que existem três leis que dispõem sobre o tema "estacionamento de bicicletas", a saber:

- Lei nº 4.397/2007 (que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal);

- Lei nº 4.423, de 2009 (que institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais que especifica, e está sendo alterada por esta proposição); e

- Lei 4.800, de 2012 (que dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal).

Existem três leis em vigor que envolvem a questão de estacionamento para bicicletas, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários e paraciclos em determinados estabelecimentos, a saber:

a) Lei nº 4.397/2007, que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal;

b) Lei nº 4.423, de 2009, que institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais que especifica, e está sendo alterada por esta proposição;

c) Lei 4.800, de 2012, que dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RICARDO VALE

Ao analisar essas três leis e após consultar a bibliografia especializada, é possível concluir que a terminologia correta a ser utilizada é a de "estacionamento de bicicletas", ou "vaga para bicicletas", não se fazendo distinção entre "paraciclo" e "bicicletário", já que o critério utilizado para diferenciação entre um e outro, o de "curta, média e longa duração" de tempo de estacionamento não é adequado.

A fim de organizar a matéria em uma única lei, julguei por bem apresentar um substitutivo para alterar o art. 8º da Lei mais antiga, contemplando as novas inclusões sugeridas pelos Autores, e revogando as demais.

Dessa forma, esta Comissão posiciona-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 397, de 2015, e do Projeto de Lei nº 585, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de setembro de 2016.

Deputada TELMA RUFINO
Presidente


Deputado RICARDO VALE
Relator